

Associação Brasileira de Antropologia Prêmio Claude Lévi-Strauss – Modalidade B

Bruna Maier dos Santos

Universidade Federal do Paraná – UFPR

Núcleo de Antropologia da Política, do Estado e das Relações de Mercado- NAPER

Departamento de Antropologia- Curso de Ciências Sociais

Da União Estável ao Casamento: Uma Etnografia da Implementação de Direitos Associados a
Relações Homoafetivas em Curitiba (PR)

Ciméa Barbato Bevilaqua

CV Lattes do/a candidato/a: <http://lattes.cnpq.br/9100996089691289>

CV Lattes do/a orientador/a: <http://lattes.cnpq.br/4525832833791990>

INTRODUÇÃO

Os casamentos homoafetivos tornaram-se recentemente uma realidade no Brasil. No Paraná, tornaram-se possíveis a partir de março de 2013, com base nos procedimentos estabelecidos por uma Instrução Normativa nº2/2013 do Corregedor do Tribunal de Justiça, desembargador Eugênio Achiller Grandinetti. Desde então, nenhum cartório pode negar a certidão de casamento civil para casais do mesmo sexo, que podem realizar o matrimônio sem necessidade de autorização judicial.

Minha monografia de conclusão do curso de graduação em Ciências Sociais na Universidade Federal do Paraná, intitulada: “Da União estável ao casamento: Uma Etnografia da implementação de Direitos Associados a Relações Homoafetivas em Curitiba (PR)”, buscou compreender a partir da sentença do Supremo Tribunal Federal que em maio de 2011, reconheceu a união estável homoafetiva, os desdobramentos institucionais desta decisão e seus impactos na experiência de casais que buscavam ou passaram a buscar a formalização de seus relacionamentos.

Através de pesquisa de campo realizada de abril de 2013 a junho de 2014, em cartórios de Curitiba, e entrevistas realizadas com casais, verificou-se que, de início, não havia um entendimento sobre como os cartórios deveriam proceder em relação aos pedidos de diversos casais que queriam realizar a declaração de união estável e/ou pretendiam sua conversão para casamento civil. Foi através de instruções normativas elaboradas pelas Corregedorias de cada estado que a regulamentação e os procedimentos de conversão de união estável em casamento e de habilitação para casamento entre pessoas do mesmo sexo tornaram-se possíveis no Brasil. Além disso, a pesquisa buscou registrar o percurso seguido por diferentes casais para a formalização de seus relacionamentos, e compreender os sentidos que o direito, o casamento e as relações familiares assumem em suas experiências.

No presente trabalho procurei fazer um recorte desta pesquisa e evidenciar algumas contribuições específicas sobre o processo de efetivação do casamento homoafetivo a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal de 2011. Além da relevância social e política do tema, busca-se contribuir para a reflexão antropológica sobre os processos de constituição e implementação de novos direitos sociais e, em particular, dos direitos civis homossexuais. Para isso, tomo como referência o trabalho de Patrice Schuch (2009), que observa:

Embora seja verdade que há um campo rico e plural no que se refere ao estudo das novas dinâmicas, é também verdade que uma certa linguagem dos ‘direitos’ [...] tem dominado as reflexões, tornando a análise do assunto um tanto quanto normativa, no sentido de uma ênfase nas distâncias entre as práticas existentes e uma visão ideal de democracia e funcionamento do sistema judiciário (SCHUCH 2009: 16).

A intenção é explicitar que os direitos não passam a existir simplesmente porque estão na lei, mas é preciso fazê-los existir, e isto se efetua pelo trabalho cotidiano de instituições e pessoas situadas em contextos relacionais específicos. Segundo Patrice Schuch, este tema se apresenta como possibilidade e viabilidade teórica para Antropologia:

... é possível investigar os processos de reforma legal como objeto legítimo para análise antropológica: são momentos de construção e reconstrução da realidade social e espaços de lutas pela constituição de novos sentidos (SCHUCH 2009: 19).

A BUSCA PELO DIREITO AO CASAMENTO

Na última década um número crescente de países passou a admitir juridicamente, de acordo com as suas condições e normas específicas, as uniões homoafetivas. O primeiro país a autorizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo foi a Holanda, em abril de 2001. Já a Argentina foi o primeiro país da América Latina a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, desde 15 de julho de 2010, com direitos idênticos aos dos casais heterossexuais.

No Brasil, desde o início dos anos 2000, processos iniciados por casais homossexuais movimentaram o sistema judiciário em todo o país, buscando não apenas o reconhecimento da união estável homoafetiva como outra forma de entidade familiar, mas também o direito ao casamento civil. Além de ações de conversão de união estável em casamento, também foram ajuizadas ações de habilitação direta ao casamento, uma das quais chegou ao Superior Tribunal de Justiça em 2006 por meio do Recurso Especial nº 1.183.378 – RS.

O processo tinha sido iniciado no Rio Grande do Sul por K. R. O. e L. P. (¹), um casal de mulheres que se relacionava de forma duradoura por três anos. Com intuito de “constituir família” elas requereram a habilitação direta ao casamento junto aos cartórios de Registro Civil de Porto Alegre, tendo seus pedidos negados. Elas então deram entrada em uma ação para a habilitação para o casamento perante a Vara de Registros Públicos e de Ações Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, alegando que inexistia proibição legal para o casamento homoafetivo. A sentença do juiz não acatou o pedido, sob a

¹ As iniciais descritas no processo judicial são para preservar a privacidade e intimidade destas pessoas.

justificativa de que o Código Civil permitia o casamento apenas para uniões heterossexuais.

O casal recorreu então ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o pedido continuou sendo negado pelo mesmo motivo. Um novo recurso levou o processo ao Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.183.378/2011–RS). O pedido foi finalmente acatado pelo judiciário, apesar do posicionamento contrário do Ministério Público Federal. Contudo, a sentença do STJ não tinha efeito vinculante, ou seja, não teve o poder de determinar que o mesmo entendimento fosse adotado nos julgamentos das instâncias inferiores, nas quais ainda tramitavam processos buscando a mesma garantia de direito ao casamento. Diante disso, cada juiz ainda poderia julgar de forma diferente os pedidos de habilitação e conversão para casamento. Pelo mesmo motivo, a decisão do STJ também não resolveu a questão dos procedimentos cartoriais. Cada cartório recebia de modo distinto as demandas de casais homossexuais.

Somente com a decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011, sobre duas ações referentes à mesma questão - ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ - houve o reconhecimento da família homoafetiva e do direito dos casais homossexuais à união estável, “segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” . A repercussão da decisão do STF, que se estendia a todos os processos similares, fez com que diversos grupos e associações civis, defensores ou não das causas relativas as relações homossexuais, se manifestassem publicamente em apoio ou repúdio a esta determinação.

Diversos são os fatores que podemos considerar acerca da decisão judicial e dos desdobramentos decorrentes da sua repercussão. Portanto, a leitura da decisão do STF é necessária para compreendermos de que maneira esta determinação foi recebida e efetivada.

A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277-DF e da Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) nº 132-RJ versou sobre a interpretação, segundo os princípios da Constituição Federal de 1988 (CF/88), do artigo nº 1.723 do Código Civil (Lei nº 10.426/2002), que diz: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A ADI nº 4.277–DF foi proposta pelo Procurador Geral da República com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil.

A questão foi decidida em sessão do plenário do Supremo Tribunal Federal, em 5 de maio de 2011, presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na qual também foi julgada a Arguição de Descumprimento de Direito Fundamental (ADPF) nº 132–RJ, proposta pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro. Esta buscava modificar a interpretação do judiciário estadual sobre o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro, a qual implicava redução de direitos aos funcionários de orientação homossexual.

Ambas as ações foram decididas conjuntamente, pois os pedidos versavam sobre a mesma questão de direito, ou seja, tinham o mesmo objetivo, o que na linguagem jurídica significa dizer que tinham o mesmo “objeto”. Tiveram como relator o Ministro Ayres Britto e como interessados em acompanhar o processo o Presidente da República, o Congresso Nacional, a Conectas Direitos Humanos, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, a Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, a Associação Eduardo Banks e ainda a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB.

As decisões dos tribunais de justiça, incluindo as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são chamadas de “acórdãos”, pois nelas há uma decisão conjunta de diversos juizes que “acordam”/concordam sobre o que foi decidido, seja por votação unânime ou por maioria de votos. Nesse caso, os ministros decidiram por votação unânime no acórdão pela procedência das ações, com efeito “erga omnes” e “efeito vinculante”, ou seja, os efeitos da decisão se aplicam a todos os cidadãos (*erga omnes*), e, resolvendo todas as ações no judiciário que tivessem o mesmo objeto (efeito vinculante). Desta maneira, reconhecendo a união homoafetiva com os mesmos direitos e consequências da união estável entre homem e mulher, desde que atendidas as mesmas condições e regras. O objetivo das ações foi assim resumido pelo ministro relator:

- a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; e
- b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 623 e 624).

O voto do relator Ministro Ayres Britto, em seguida, observa que as ações requeridas mereciam acolhimento e decisão por parte do STF, pois, segundo o relator, “é através da Constituição que se [encontra] a solução jurídica para a questão das uniões homoafetivas” que

fosse durável e pública, assim sendo com o contorno da definição de uma família.

É através deste primeiro argumento que questões relativas aos direitos civis homossexuais até então inexistentes na perspectiva do direito começam a se delinear ao longo do relatório. Cabe analisar ao longo dos argumentos do relatório como as definições estão sendo empregadas e construídas ao longo do processo, isto é, a maneira pela qual o relator está utilizando e produzindo definições a partir do tema em **debate**, como por exemplo, a própria palavra “homoafetividade”. Segundo o ministro, a palavra não constava nos dicionários de língua portuguesa, e então, ele buscou como referência os estudos de uma das mais reconhecidas especialistas em Direito Homoafetivo no Brasil, Maria Berenice Dias, advogada e desembargadora aposentada, presidente da Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e também vice-presidenta do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Ao justificar o uso do termo, o ministro assinala:

21. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: “Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, (...), não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais” (Homoafetividade: um novo substantivo). (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 629).

Ainda com relação à terminologia em debate o relator faz uso da palavra “homoafetividade” como antônimo de “heteroafetividade” e o vocábulo “sexo” para introduzir o princípio da vedação (proibição) ao preconceito quando versa sobre os Objetivos Fundamentais da Constituição Federal. O relator deixa expresso que, apesar da diferença constante na própria definição, a Constituição Federal garante às pessoas o princípio da igualdade e da vedação ao preconceito: “[...] o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 631)².

O argumento a seguir é o de que ninguém é mais ou menos digno pelo fato de ter nascido homem ou mulher ou por quaisquer que sejam suas condições de nascimento: “Cuida-se, isto sim, de algo já alocado nas tramas do acaso ou das coisas que só dependem da química da própria Natureza, ao menos no presente estágio da Ciência e da Tecnologia

² O dispositivo da Constituição Federal citado no relatório é o seguinte: “Art. 3º- Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil... IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> . Acesso em 29/04/2016.

humanas”. O ministro ressalta que, no direito, as proibições devem estar expressas, pois sua ausência implica na afirmação silenciosa do direito de que “tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigada, está juridicamente permitido” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 635).

Na exposição o relator afirma que o direito à igualdade e a proibição do preconceito são condições essenciais à dignidade da pessoa humana e, portanto, fundamentais para uma vida feliz. Isto é, para encontrar a “felicidade” o cidadão deve ter o direito de escolha, dentro da sua autonomia da vontade, seja ela “orientada a uma escolha por uma família heterossexual ou homoafetiva”. Desta maneira, a “livre preferência sexual” da pessoa é um dos aspectos que, segundo o relatório, determinam uma vida digna, sendo a expressão desta liberdade de opção sexual a forma de busca da felicidade:

34. Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), [...] se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou “homoafetivamente”, como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 638).

A liberdade de orientação sexual sendo um atributo de uma vida digna e feliz, também o é com relação à escolha pela construção de uma família homoafetiva, de acordo com o ministro. Apesar de não haver proibição constitucional à formação da família de pessoas do mesmo sexo, também não houve uma autorização expressa neste sentido. Assim, o relator questiona como interpretar a Constituição neste ponto:

39. Se é assim, e tratando-se de direitos clausulados como péticos (inciso IV do §4º do artigo constitucional de nº 60), cabe perguntar se a Constituição Federal sonega aos parceiros homoafetivos, em estado de prolongada ou estabilizada união, o mesmo regime jurídico-protetivo que dela se desprende para favorecer os casais heteroafetivos em situação de voluntário enlace igualmente caracterizado pela estabilidade. Que, no fundo, é o móvel da propositura das duas ações constitucionais sub judice.

40. Bem, para responder a essa decisiva pergunta, impossível deixar de começar pela análise do capítulo constitucional que tem como seu englobado conteúdo, justamente, as figuras jurídicas da família, do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 643).

Desta maneira ele recorre ao que a Constituição Federal diz acerca da especial proteção a família, não estipulando se a família é formada por uma união heterossexual ou

homossexual e assim **definindo** a concepção de família presente não apenas na decisão do STF, mas na própria Constituição:

... salta à evidência que a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação - é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. Logo, família como fato cultural e espiritual ao mesmo tempo (não necessariamente como fato biológico) (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 644).

O artigo acima citado inclui a união estável como um dos tipos de família, e nele também se vê que a livre escolha se estende ao planejamento desta família. Na Constituição de 1988, consta:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

... § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

... § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, **o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Apesar da referência do texto constitucional à união estável “entre homem e a mulher” (§3), o argumento do ministro se sustenta no fato de não haver proibição acerca da formação deste planejamento por pessoas do mesmo sexo. Segundo o relator, a fundamentação aparece ainda em outras normas que constituem a Constituição Federal onde a conclusão é a de que o texto constitucional não dá à união heterossexual nenhuma exclusividade quanto à formação familiar, nem tampouco a condiciona a nenhum procedimento cartorial, não sendo possível existir uma interpretação neste sentido, pois fazê-lo seria apresentar um “discurso preconceituoso”:

46. E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva.

47. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente

preconceituoso ou homofóbico. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 648)

Anteriormente à conclusão, o Ministro Ayres Britto observa que, com relação à adoção de menores, o texto constitucional não faz distinção entre os casais heterossexuais e homossexuais, fazendo apenas referência que a lei irá definir em geral as condições de adoção: “E também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante “homo” ou “heteroafetivo” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 656).

Ao concluir, através das argumentações citadas acima, o relator apresenta o seu voto, dando a sua interpretação do artigo 1.723 do Código Civil, retirando a possibilidade de qualquer entendimento que exclua dos casais homossexuais os mesmos direitos familiares concedidos aos casais heterossexuais. Por fim, esta interpretação, conforme apresentado ao longo do texto, fez com que os pedidos da ADI 4.277-DF e da ADPF 132-RJ fossem deferidos:

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva. É como voto. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4.277-DF, Relator: Ministro Ayres Britto, 2011, p. 656).

Outro ponto que vale destacar desta análise é que o Acórdão acima possui duzentas e setentas páginas, o que demonstra a relevância e a complexidade do tema, dados os diversos meandros e repercussões que o tema tomou e também o longo caminho argumentativo necessário para sustentar o reconhecimento da união homoafetiva “segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva”. É importante observar como o Ministro interpretou o caso, isto é, de maneira que seus argumentos encontrassem respaldo na Constituição Federal de 1988, sustentando, em síntese, que *“tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”*.

A REPERCUSSÃO NACIONAL E A GARANTIA DE NOVOS DIREITOS

Apesar do efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, permaneceram

entendimentos muito diversos entre os tribunais estaduais em relação aos procedimentos de habilitação e conversão de união estável em casamento, em muitos casos mantendo a desigualdade de tratamento para relações hetero e homoafetivas. Isto é, as corregedorias de Justiça dos estados, após inúmeros pedidos de conversão de união estável para casamento passaram a elaborar distintas instruções normativas para que o casamento homoafetivo fosse autorizado. Somente dois anos depois, com o objetivo de eliminar a possibilidade de diferentes tratamentos aos cidadãos acerca da regulamentação dos procedimentos nos cartórios de cada estado, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que determina que os cartórios de todo o país são obrigados a celebrar o casamento civil ou converter a união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Esta resolução foi aprovada por quatorze votos favoráveis a um, quando era presidente do STF e do CNJ, o ministro Joaquim Barbosa. Diz a Resolução nº 175/13:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O Partido Social Cristão tentou invalidar esta Resolução sob o argumento de que era inconstitucional e não tinha força de lei, através de mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal. O Ministro Luís Fux do STF decidiu não receber o mandado de segurança, com o fundamento que as resoluções do STJ têm força de lei. Por outro lado, diversas manifestações favoráveis apontaram na mídia. Dentre elas, Raquel Pereira de Castro Araújo, presidente da Comissão de Direito Homoafetivo da OAB/RS, manifestou apoio em nota veiculada no site “*JusBrasil*”, com o título “Aprovado o Casamento Gay no Brasil”, onde diz:

“Outro gol de placa do Poder Judiciário, que, mais uma vez, escreve a história desse país com a caneta da democracia, exterminando de vez essa inaceitável desigualdade. Parabéns ao CNJ! Um brinde à felicidade!”.

Com objetivo oposto, opiniões acerca da suposta ilegalidade da Resolução do CNJ também foram amplamente divulgadas pela imprensa e mídias online. Por exemplo, o senador Magno Malta (PR-ES) afirmou, em matéria e vídeo veiculados no site de notícias “*Verdade Gospel*”, que a medida desrespeitava o poder Legislativo, que não aprovou esse direito: “*O CNJ cuspiu, rasgou e violou o Código Civil Brasileiro e ainda vilipendiou o Congresso*

Nacional". No mesmo site, além de diversos comentários acerca da inconstitucionalidade da Resolução, outros direitos associados à causa *LGBT* são questionados a partir de valores e ideais religiosos por parte dos internautas.

Os exemplos acima são diversos e aqui cabem como ilustração do que foi divulgado e noticiado nos mais diferentes contextos. Além da controvérsia pública, também é importante apontar que, quando a união homoafetiva passou a ter a mesma proteção jurídica que os casais heterossexuais, outros direitos também se tornaram acessíveis. Entre estes novos direitos estão, por exemplo: a adoção conjunta, a partilha de bens e alimentos em caso de separação do casal, o direito à guarda e visitação dos filhos, o direito à pensão previdenciária, a licenças e à sucessão, o direito ao visto de permanência no país ao cônjuge estrangeiro, o direito à proteção contra violência (Lei Maria da Penha) e o direito à inclusão em contratos por dependência financeira, dentre outros, foram consubstanciados pelo tratamento análogo que se firmou para a união estável e o casamento homoafetivo, em relação aos direitos que tinham homem e mulher.

OS DIREITOS LGBT NO PODER LEGISLATIVO

Esta análise preliminar não encerra a discussão: até que se chegasse à decisão de 2011 do STF sobre as uniões homoafetivas e seus desdobramentos jurídicos, muitos embates políticos e diversas iniciativas legislativas buscavam a igualdade de direitos ao segmento *LGBT*. Lopes e Natividade (2009), Luiz Mello e Miriam Grossi (2005), em seus respectivos trabalhos já apontaram a trajetória de propostas que buscaram, por exemplo, a criminalização da discriminação e da violência contra os homossexuais em diferentes momentos. A análise de políticas públicas no âmbito federal, a temática abordada em diferentes mídias e opiniões favoráveis e contrárias acerca da parceria civil e das “novas famílias” também foram temas de suas pesquisas.

De maneira geral, os trabalhos apresentam que a aprovação de projetos de lei e emendas à Constituição Federal em diferentes contextos repercutiram de forma controversa no espaço público, envolvendo não somente grupos religiosos que agem na esfera legislativa, mas também com a mobilização pública a fim de estancar sua tramitação (Lopes e Natividade, 2009: 90).

A então deputada federal Marta Suplicy (PT-SP) já havia apresentado em 1995 um Projeto de Emenda à Constituição (PEC 139/1995), que foi arquivado em 1999. A proposta

visava à inclusão da “liberdade de orientação sexual, dentre os objetivos de promover o bem de todos sem preconceito”. O projeto de lei 1.151/1995 buscou a regulamentação da união civil entre pessoas do mesmo sexo, foi para o plenário da Câmara dos Deputados no dia 11 de dezembro de 1996 e somente retirado de pauta no dia 31 de maio de 2011 em “comum acordo entre líderes”. O tema gerou uma grande discussão acerca de argumentos que condensavam união civil, casamento e família por parte da oposição, que eram em sua maioria religiosos, e outras pessoas contrárias a este projeto de lei em discursos baseados em “defesa da família e valores morais”.

A pesquisa de Luiz Mello (2005) também tratou de analisar o Projeto de Lei Federal nº 1.151/1995, que apresenta os diversos debates sobre a regulação e o reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo. Sobre este mesmo projeto de lei, observou:

o projeto colocou na ordem do dia a dia as discussões sobre a legitimidade das relações amorosas homossexuais, contribuindo também para a ampliação dos debates sobre os direitos humanos e de cidadania de gays e lésbicas na sociedade brasileira (MELLO 2005: 13-14).

Segundo o autor a constituição das “novas famílias” opõem-se ao “heterocentrismo familiar”, além disso, os discursos familistas foram utilizados em decorrência do enfrentamento a posturas de intolerância religiosas para encontrar permanência no cenário brasileiro.

Os projetos de lei e a dificuldade na sua tramitação são demonstrações de como o tema permanece controverso, com iniciativas em direções opostas. Conforme observam Natividade e Lopes, diversos fatores influem na tramitação de um projeto, como por exemplo:

... a atuação organizada dos movimentos sociais, contextos específicos, como períodos eleitorais, e a disposição dos ocupantes de cargos executivos a reconhecer a legitimidade dos direitos das minorias sexuais (NATIVIDADE e LOPES 2009:95).

A possibilidade jurídica de casamento e, conseqüentemente, o acesso facilitado a outros direitos, não põe fim às controvérsias sociais em torno das uniões homoafetivas. Além das muitas manifestações contrárias nos meios de comunicação, veiculadas principalmente por grupos e manifestantes de setores religiosos, o tema permanece controverso no poder legislativo.

Citamos como exemplo o Estatuto da Família, projeto de lei de nº 6583/13 apresentado em 2013, ao setor legislativo do Congresso Nacional Brasileiro, pelo deputado

Anderson Ferreira, integrante do Partido da República – PR. A proposta, em síntese, pretende formalizar a união entre um homem e uma mulher como a única forma constituinte de núcleo social familiar, pois “*A família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade*”. Neste sentido, a promoção e proteção de uma única entidade central familiar baseia-se na defesa de valores familiares tradicionais e de direitos à políticas públicas para a segurança deste núcleo.

Além disso, outro projeto que versa e pretende dar uma continuidade a esta perspectiva, foi redigido e apresentado a Câmara dos Deputados, no dia 30 de junho deste ano. O projeto de lei de nº173/2015 do Distrito Federal, entende que a entidade familiar continua sendo definida como “*o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável*”. O relator do projeto, deputado Rodrigo Delmasso (PTN), não obteve nenhuma objeção na apresentação do seu projeto e foi aprovado na reunião de Diretrizes Orçamentarias deste ano.

Na contramão dos projetos acima apresentados, temos um Projeto de Lei do Senado nº470/2013, apresentado pela senadora Lídice da Mata (PSB-BA) em novembro do mesmo ano que institui o Estatuto das Famílias, aqui, no plural, podemos observar que sua proposta integra diversas formas de arranjos familiares. Contemplar as diversas estruturas familiares presentes na realidade social brasileira é algo de extrema importância para autora do projeto. Em entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM a senadora afirmou que,

A exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nossa proposta de Estatuto das Famílias compreende todas as modernas e reais formas de composição familiar e suas implicações (...) O objetivo é reunir, em um documento jurídico único, todas as normas relacionadas ao tema, permitindo tornar a Justiça mais ágil e conectada com a realidade familiar brasileira (Lídice da Mata, 2013)

Segundo a proposta, as configurações familiares na sociedade serão contempladas de maneira igual de forma a garantir, proteger e promover a atualização da legislação da família.

Como pudemos observar, diversas iniciativas favoráveis ao casamento civil homoafetivo anteriores à decisão do STF não tiveram condições de se consolidar como lei, e, aqui, entendemos que diversos são os fatores que agenciam e colocam em prática estes mecanismos, pelos quais a lei está constantemente sendo moldada. Ao mesmo tempo,

segundo Fonseca (2008):

Se a lei representa, em certos contextos, um instrumento importante para cimentar as relações de parentesco, reconhece-se que a eficácia de qualquer contrato legal será limitada se não vier acompanhada das convicções pessoais dos envolvidos (FONSECA 2008: 5).

Uma possibilidade de reflexão posterior acerca destas relações e as forma como estão sendo constituídas também se faz necessária, uma vez que os saberes, as noções e a prática do direito como tal, misturam-se com sentimentos e categorias de afeto, num universo que está de forma dinâmica em constante elaboração, e não se esgota ao fim deste estudo. Ainda há no campo legislativo vários projetos de lei, os quais podem vir a consolidar, no nível federal, a regulamentação sobre o casamento civil.

Compreender as iniciativas recentes no direito brasileiro através da incidência das normas jurídicas ao longo dos anos é também o objetivo da continuidade da pesquisa no mestrado em Antropologia (PPGA-UFPR). Desse modo, os desdobramentos elencados aqui ainda estão sujeitos a mudanças, isto é, a constitucionalidade da família homoafetiva e outros possíveis desdobramentos ainda serão discutidos no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Raquel Pereira de Castro.** Aprovado o casamento gay no Brasil. Jusbrasil. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em : <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100519433/aprovado-o-casamento-gay-no-brasil-raquel-castro>>. Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados.** Regimento Interno. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf>. Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.** Resolução n.175/2013. DJE/CNJ nº 89/2013, de 29/04/2016, p. 2.
- BRASIL. Constituição (1988).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 29/04/2016.)
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial n. 1.183.378/RS, 4a Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 25 de Outubro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1099021&sReg=201000366638&sData=20120201&formato=PDF>. Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** REsp nº 930.460/PR, 3a Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 19 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/juris/1085.pdf>> . Acesso em: 29/04/2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** ADI 4.277-DF, do Plenário. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 de Maio de 2011. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> . Acesso em: 29/04/2016.

CASTRO, Raquel. Aprovado o casamento gay no Brasil. OAB-RJ Digital. 17 de Março de 2013. Disponível em :<<http://www.oabRJ.org.br/detalheArtigo/3623/Aprovado-o-casamento-gay-no-Brasil---Raquel-Castro.htm>>. Acesso em: 29/04/2016.

DIAS, Maria Berenice. Estatuto da Diversidade Sexual – Uma lei por iniciativa popular. Maria Berenice Dias. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/estatuto_da_diversidade_sexual_uma_lei_por_iniciativa_popular.pdf>. Acesso em: 29/04/2016.

DUARTE, Luiz Fernando Dias; GOMES, Edlaine de Campos; MENEZES, Rachel Aisengart; **NATIVIDADE, Marcelo (orgs.).** Valores Religiosos e Legislação no Brasil: A tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos. Rio de Janeiro, Garamond, 2009.

Estatuto das Famílias. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115242

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1> >. Acesso em 29/04/2016.

FONSECA, Claudia. Homoparentalidade: Novas luzes sobre o preconceito. 2008.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000300003&script=sci_arttext>. Acesso em: 29/04/2016.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332003000200011&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 29/04/2016.

Ibdfam. “Projeto de Estatuto das Famílias é Apresentado no Senado”. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado+> >. Acesso em 29/04/2016.

Institui as Diretrizes para implantação da Política Pública de Valorização da Família no âmbito do Distrito Federal. Disponível em <http://rodrigodelmasso.com.br/wp-content/uploads/2015/04/PROJETO-DE-LEI-N%C2%BA-173-2015.pdf> >. Acesso em 29/04/2016

MELLO, Luiz. Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.

MELLO, Luiz; MAROJA, Daniela; Brito, Walderes. Políticas públicas para população LGBT no Brasil: um mapeamento crítico preliminar. Fazendo Gênero. Agosto de 2010.

Disponível em:

<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278266491_ARQUIVO_textofg9-final.pdf>. Acesso em: 29/04/2016.

NICHNIG, Claudia Regina; GROSSI, Miriam Pillar; WOLFF, Cristina Scheibe.

Conjugalidades homoeróticas no judiciário brasileiro e o reconhecimento de direitos. Fazendo Gênero. Agosto de 2010. Disponível em :

<http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278266491_ARQUIVO_textofg9-final.pdf >. Acesso em: 29/04/2016.

PARANÁ. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. **Instrução Normativa 2/2013** de 26/03/2013. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6d79a1ec457bcd473d0330e90ab64768bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 29/04/2016.

SCHUCH, Patrice. Práticas de Justiça. Antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA. Editora da UFRGS, Porto Alegre, 2009.